

(PROCESSO/AINF N.: 132010510000013-4).
 ACORDAO N.3056- 1a. CPJ. RECURSO N.6773 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000026-6).
 ACORDAO N.3057- 1a. CPJ. RECURSO N.6811 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000001-0).
 ACORDAO N.3058- 1a. CPJ. RECURSO N.6813 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000005-3).
 ACORDAO N.3059- 1a. CPJ. RECURSO N.6769 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000009-6).
 ACORDAO N.3060- 1a. CPJ. RECURSO N.6781 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000058-4).
 ACORDAO N.3061- 1a. CPJ. RECURSO N.6815 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000011-8).
 ACORDAO N.3062- 1a. CPJ. RECURSO N.6819 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000050-9).
 ACORDAO N.3063- 1a. CPJ. RECURSO N.6821 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000066-5).
 ACORDAO N.3064- 1a. CPJ. RECURSO N.6823 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000053-3).
 ACORDAO N.3065- 1a. CPJ. RECURSO N.6825 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000036-3).
 ACORDAO N.3066- 1a. CPJ. RECURSO N.6827 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000043-6).
 ACORDAO N.3067- 1a. CPJ. RECURSO N.6829 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000041-0).
 ACORDAO N.3068- 1a. CPJ. RECURSO N.6831 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000065-7).
 ACORDAO N.3069- 1a. CPJ. RECURSO N.6833 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000062-2).
 ACORDAO N.3070- 1a. CPJ. RECURSO N.6835 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000059-2).
 ACORDAO N.3071- 1a. CPJ. RECURSO N.6779 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000014-2).
 ACORDAO N.3072- 1a. CPJ. RECURSO N.6817 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132010510000030-4).
 CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.
 CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.
 EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 3. A inobservância do prazo para lavratura do AINF não foi comprovada nos autos e, ainda que fosse, não decretaria a sua nulidade, apenas restabeleceria a espontaneidade para denunciar a infração (Lei 6182/98, Art. 11, § 3º). 4. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, desde que sejam garantidos ao contribuinte os direitos da ampla defesa e do contraditório. 5. Não configura cerceamento de defesa a eventual falta de vista aos autos, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela autuada. 6. Não representa confisco a multa aplicada na forma prevista em lei. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 7. Deve ser mantido o AINF quando atende todos os requisitos do art. 12, da Lei 6.182/98, mesmo que lavrado para cada ação ou omissão do contribuinte, em inobservância à legislação. 8. Não há que se falar em nulidade da decisão singular por falta de motivação relativamente à fato não compreendido na ocorrência infracional, quando baseada em situação fática compatível com a capitulação legal da infringência e da penalidade. Preliminares rejeitadas por voto de qualidade. 9. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. É a inteligência do art. 2º, I, da Lei nº 5.530/89 e art. 12, II da Lei Complementar nº 87/96. 10. É vedada a emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A após o credenciamento do contribuinte à emissão de NF-e, caso em que será considerada inidônea, impondo o recolhimento antecipado do imposto, independente da natureza da operação em que for utilizada. 11. Deve ser observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 8º da Lei 5.530/89 c/c art. 15 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.676/01, relativamente à apropriação e recolhimento do imposto. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, em face de o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido.
 DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADOS NA SESSÃO DO DIA: 24/10/2012. DATA DOS ACÓRDÁOS: 26/10/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, que votaram pelo acolhimento das preliminares dos itens 7 e 8, no mérito, pelo provimento do recurso voluntário.
 ACORDAO N.3073- 1a. CPJ. RECURSO N.6573 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000214-4).

ACORDAO N.3074- 1a. CPJ. RECURSO N.6575 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000037-2).
 ACORDAO N.3075- 1a. CPJ. RECURSO N.6577 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000040-2).
 ACORDAO N.3076- 1a. CPJ. RECURSO N.6579 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000041-0).
 ACORDAO N.3077- 1a. CPJ. RECURSO N.6581 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000038-0).
 ACORDAO N.3078- 1a. CPJ. RECURSO N.6583 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000042-9).
 ACORDAO N.3079- 1a. CPJ. RECURSO N.6585 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000035-6).
 ACORDAO N.3080- 1a. CPJ. RECURSO N.6591 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000015-8).
 CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.
 EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A obrigatoriedade para utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos do sujeito passivo, localizados no Estado do Pará, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, caso em que será considerada inidônea, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 12/08, impondo o recolhimento antecipado do imposto, independente da natureza da operação em que for utilizada. 3. É vedada, a partir da data inicial de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em relação à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. 4. Deve ser restabelecida a autuação, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal Modelo 1, já estando obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido.
 DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADOS NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2012. DATA DOS ACÓRDÁOS: 26/10/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, que votaram pelo improvinimento do recurso de Ofício.
 ACORDAO N.3081- 1a. CPJ. RECURSO N.6593 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000255-1).
 ACORDAO N.3082- 1a. CPJ. RECURSO N.6595 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000036-4).
 ACORDAO N.3083- 1a. CPJ. RECURSO N.6597 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000044-5).
 ACORDAO N.3084- 1a. CPJ. RECURSO N.6599 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000208-0).
 ACORDAO N.3085- 1a. CPJ. RECURSO N.6601 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000039-9).
 ACORDAO N.3086- 1a. CPJ. RECURSO N.6603 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000284-5).
 ACORDAO N.3087- 1a. CPJ. RECURSO N.6605 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000283-7).
 ACORDAO N.3088- 1a. CPJ. RECURSO N.6607 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000285-3).
 CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.
 EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A obrigatoriedade para utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos do sujeito passivo, localizados no Estado do Pará, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, caso em que será considerada inidônea, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.12/08, impondo o recolhimento antecipado do imposto, independente da natureza da operação em que for utilizada. 3. É vedada, a partir da data inicial de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em relação à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. 4. Deve ser restabelecida a autuação, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal Modelo 1, já estando obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. 5. Deve ser excluída do levantamento fiscal a margem de agregação já considerada na apuração objeto da autuação. 6. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.
 DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADOS NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2012. DATA DOS ACÓRDÁOS: 26/10/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, que votaram pelo improvinimento do recurso de Ofício.
 ACORDAO N.3089- 1a. CPJ. RECURSO N.6571 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000204-7).
 ACORDAO N.3090- 1a. CPJ. RECURSO N.6587 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000207-1).
 ACORDAO N.3091- 1a. CPJ. RECURSO N.6589 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322009510000043-7).
 ACORDAO N.3092- 1a. CPJ. RECURSO N.6609 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000461-9).
 ACORDAO N.3093- 1a. CPJ. RECURSO N.6611 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000256-0).
 ACORDAO N.3094- 1a. CPJ. RECURSO N.6613 - DE OFÍCIO

(PROCESSO/AINF N.: 372009510000476-7).
 ACORDAO N.3095- 1a. CPJ. RECURSO N.6615 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000462-7).
 ACORDAO N.3096- 1a. CPJ. RECURSO N.6617 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000206-3).
 CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.
 CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR.
 EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A obrigatoriedade para utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos do sujeito passivo, localizados no Estado do Pará, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, caso em que será considerada inidônea, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 12/08, impondo o recolhimento antecipado do imposto, independente da natureza da operação em que for utilizada. 3. É vedada, a partir da data inicial de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em relação à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. 4. Deve ser restabelecida a autuação, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal Modelo 1, já estando obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. 5. Deve ser excluída do levantamento fiscal a margem de agregação já considerada na apuração objeto da autuação. 6. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.
 DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADOS NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2012. DATA DOS ACÓRDÁOS: 26/10/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, que votaram pelo improvinimento do recurso de Ofício.

PORTARIA Nº 1354 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 458659

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e; CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00067-CPAD, datado de 08/11/2012, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 819 de 09/07/2012, publicada no D.O.E edição n.º 32.203 de 20/07/2012, no qual solicita a redesignação do prazo para conclusão dos trabalhos, e;
 CONSIDERANDO que este Colegiado Processante até a presente fase, está coletando vários tipos de provas, tais como: depoimentos de servidores desta SEFA e outros meios de prova, que tornam-se necessárias, para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 16/11/2012, até a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 819-GS/SEFA de 09/07/2012, presidida pelo servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5552788/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE GABINETE DO DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM, 12 / 11 /2012.

NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
 Subsecretário da Administração Tributária

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 458670
PORTARIA: 1391/2012

Objetivo: Conduzir servidor para realizar treinamento
 Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
 Origem: BELÉM/PA - BRASIL
 Destino(s): Abaetetuba/Belém/PA - Brasil <br
 Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 458672
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2012-SEFA

O Diretor de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, considerando a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGA a Adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 031/2012, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos novos, de 02(dois) veículos do tipo executivo e 20(vinte) veículos do tipo passeio, sem motorista, sem combustível, para atender a demanda operacional desta Secretaria de Estado da Fazenda, por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, conforme a seguir:
 Empresa: AP RENT A CAR LTDA – EPP - CNPJ: 06.353.614/0001-33. Valor Total Anual: R\$ 327,360,00 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais).
 Belém, 13 de novembro de 2012.
 Adilson José Mota Alves
 Diretor de Administração / SEFA